



ARQUIVADO EM:

18 / 09 / 17
Assinatura
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

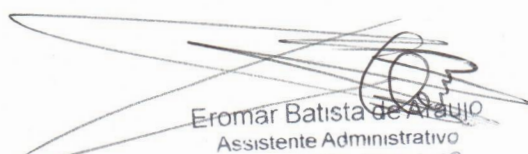
Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 137/2017

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4620/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 13/09/2017


Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 227/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 13 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha em caráter URGENTE, URGENTÍSSIMA, mensagem n.º 029/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho em caráter URGENTE, URGENTÍSSIMA, mensagem n.º 029/2017 e Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei complementar nº 4.620/2013 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.
2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 13 / 09 / 2017
Às 11:46 horas
Marta Santana da Silva
Técnico Legislativo

3

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
CNPJ 08.096.570.0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993 - Centro.

MENSAGEM n.º 29, de 13 Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe acerca da modificação da Legislação atinente à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Caicó.

De antemão, requeremos a tramitação em regime de urgência urgentíssima, haja vista a necessidade de aprovação do presente projeto de lei ainda no mês de setembro e, portanto, dentro do prazo da noventena e anualidade tributárias, a fim de permitir a cobrança do referido imposto já nos primeiros dias de 2018.

A modernização e atualização da legislação de regência é urgente e se funda em modificações oriundas da Legislação Federal, ampliando a eficiência e abrangência da arrecadação dos Municípios, conforme se expõe na presente Mensagem e Justificativa, além de tentar reprimir a possibilidade da chamada Guerra Fiscal entre os Municípios, propiciando a adoção de alíquotas uniformes no que toca ao ISS.

Com a modificação da Lei Complementar nº 116/03 pela Lei Complementar nº 157/2016, impõe-se a atualização das Leis dos Municípios, mormente em razão da mudança do aspecto espacial da hipótese de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços decorrente das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de leasing, franchising e factoring, que passa a ser tributado não mais no local do estabelecimento do prestador destes serviços, mas no local do estabelecimento do tomador, ou seja, o imposto que antes era arrecadado para um número seletivo de municípios da Federação, passará a ser recolhido para todos os entes municipais, acarretando uma distribuição mais justa e equilibrada destes recursos.

Tal modificação tem o condão de possibilitar ao Município de Caicó a cobrar ISS de atividades ligadas a serviços que antes somente poderiam ser pagos a Municípios onde se concentravam as sedes das empresas do setor financeiro, tais como São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, etc.

A data para recolhimento do imposto foi padronizada, inclusive, em razão da necessidade informada por representantes das empresas operadoras dos cartões de crédito, de ser fixada uma data padrão de vencimento do imposto (sugestão: dia 10 de cada mês), o que juntamente com a alíquota uniforme, facilitaria em muito a apuração do *quantum* devido ao fisco de cada município. O Município de Caicó já utilizava tal data e, portanto, não haverá modificações quanto à data para pagamento.



4

Além disso, foram incluídas novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especificamente os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 descritos na tabela abaixo:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
--

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);
--

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2017.



Robson de Araújo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 DE SETEMBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.620/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

legais:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições

seguinte Lei:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,*

RECEBIDO
Em 13 / 09 / 2017

Às 11:46 horas

Maria Santuza Silva
Técnico Legislativo



6

embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

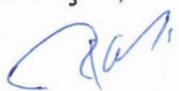
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O artigo 240 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 240. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para



4

quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

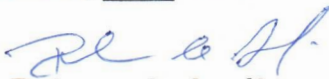
Art. 4º O caput do artigo 268 da Lei Complementar nº 4.620/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 268 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, ____ de setembro de 2017.


Robson de Araújo
Prefeito Municipal



8

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal, Lei nº 4620/2013, no que concerne à cobrança do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), no município de Caicó – RN. Juízo de admissibilidade. Competência do prefeito para proposição, concedida pelo artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constante nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal, no que concerne à cobrança do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), no município de Caicó – RN. Recebido aos 13/09/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

[Handwritten signature]



8

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa.”

mm



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto foram devidamente preenchidos. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

“Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”

sump



11

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

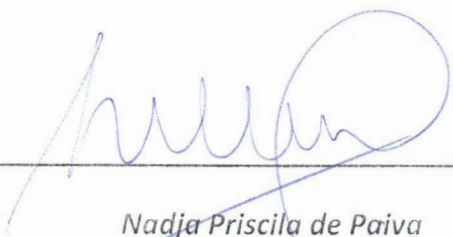
PROCURADORIA JURÍDICA

Analizando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 20 de setembro de 2017.



Nadja Priscila de Paiva
Procuradora Jurídica

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 20 / 09 / 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

=====

Projeto de Lei 137/2017
Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2017, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.620/3013 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências

De acordo com Mensagem nº 029/2017 anexa a este Projeto de Lei, se faz necessária a tramitação em regime de urgência, haja vista a necessidade de aprovação do presente projeto de lei ainda no mês de setembro e, portanto, dentro do prazo da noventena e anualidade tributárias, a fim de permitir cobrança do referido imposto já nos primeiros dias de 2018.

O Projeto in tela o condão de possibilitar ao Município de Caicó/RN a cobra ISS de atividades ligadas a servidos que antes somente poderiam ser pagos a Municípios onde se concentravam as sedes das empresas do setor financeiros.

De tal modo, o município de Caicó perderia o repasse referente a parcela do tributo, aumento ainda mais a crise vivenciada no município de Caicó/RN.

Os subitens alterados e acrescido a Lei Complementar nº 4.620/2013 são de competência do município, nos termos da Constituição Federal, no artigo 156, inciso III. Vejamos:

13
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

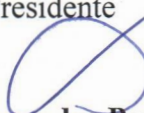
Bom esclarecer, que nenhum dos subitens citados acima estão compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

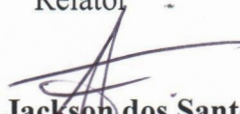
Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de 09 de 2017


Rosângela Maria da Silva

Presidente


José Alexandre Pereira

Relator


Alisson Jackson dos Santos

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 43 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei 137/2017
Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2017, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.620/3013 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências

De acordo com Mensagem nº 029/2017 anexa a este Projeto de Lei, se faz necessária a tramitação em regime de urgência, haja vista a necessidade de aprovação do presente projeto de lei ainda no mês de setembro e, portanto, dentro do prazo da noventena e anualidade tributárias, a fim de permitir cobrança do referido imposto já nos primeiros dias de 2018.

Pois bem.

A instituição do princípio da noventena teve como objetivo driblar manobras tendentes à publicação de leis majoradoras de tributos no findar do ano, cuja eficácia já pudesse ser exigida no início do ano seguinte. Sem o princípio da noventena, poderia o legislador publicar uma lei fixando o aumento de determinado tributo em 31 de dezembro, que ela surtiria efeitos já em 1º de janeiro, de maneira, na verdade, a driblar o princípio da anterioridade, e, conseqüentemente, ferir a segurança jurídica dos contribuintes.

Deste modo, faz jus que a CCJ analise o presente projeto de Lei em caráter de urgência.

Quanto ao mérito do projeto in tela, os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013 passa a ter sua redação alterada. 15

A Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, fica acrescida dos subitens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05.

Quanto aos artigos 240 e 268 da Lei Complementar nº 4.620/2013 passam a ter sua redação alterada.

Os subitens alterados e acrescido a Lei Complementar nº 4.620/2013 são de competência do município, nos termos da Constituição Federal, no artigo 156, inciso III. Vejamos:

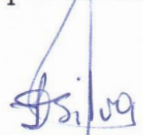
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

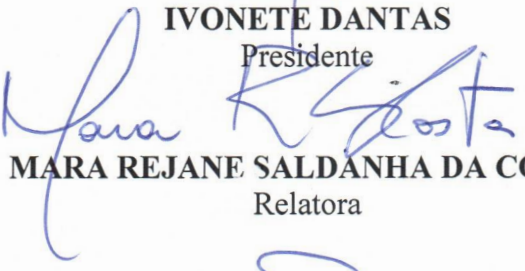
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Bom esclarecer, que nenhum dos subitens citados acima estão compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de 09 de 2017

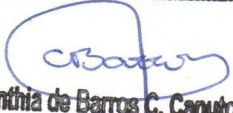

IVONETE DANTAS
Presidente


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Relatora


ERINALDO LINO DOS SANTOS
Membro

APROVADO EM:

27 / 09 / 2017,
na 53ª Ses. Ord.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.085.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

REQUERIMENTO Nº 101 /17

Tipo: Urgência

PROTOCOLO

RECEBIDO

Em 27/09/17

As 18:21 horas

FUNSIONÁRIO

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **ERINALDO LINO DOS SANTOS** e os demais vereadores que este **subscrevem**, no desempenho do seu mandato, vêm à presença de V. Exa., com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos arts. 180 e inciso III. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUERER** que, após aprovação do Plenário, seja concedida **URGÊNCIA** ao **Projeto de Lei nº 137/2017, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4620/2013 – Código Tributário Municipal, com alterações posteriores e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA: A urgência se justifica pela necessidade de regularizar a situação prevista no supra mencionado Projeto, face a sua necessária de sanção antes de findo o mês de setembro.

Câmara Municipal de Caicó, 26 de setembro de 2017.

Erinaldo Lino dos Santos, Pr.
Vereador – PP

Lido no Expediente em 27/09/2017. 1000. Aprovado em: 27/09/2017. 03 Ofício(s) nº(s):
/2017. Data(s) de envio: ____/____/2017. Resposta(s): ____.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 107/2017 – CMC

Projeto de Lei Nº 137/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado em 27/09/2017

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 29/09/17

Daniel de Souza Dantas

Daniel de Souza Dantas

CPF: 010.871.974-06

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL (redação original)

**LEI Nº: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.620/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições
legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passam a ter as seguintes redações:

[Assinatura]

14

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinos a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a o utra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O artigo 240 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 240. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

18

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º O *caput* do artigo 268 da Lei Complementar nº 4.620/2013 passa a ter a seguinte redação:

***Art. 268** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.*

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 27 de setembro de 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

LEI Nº: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.620/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotoligra, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O artigo 240 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 240. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º O *caput* do artigo 268 da Lei Complementar nº 4.620/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 268 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:

22

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 29/09/2017. Edição 1612
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 5.020,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.620/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quais meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei Complementar nº 4.620/2013, fica acrescida dos subitens 1.10, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.10 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas

prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O artigo 240 da Lei Complementar nº 4.620/2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 240. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 238 desta Lei;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º O *caput* do artigo 268 da Lei Complementar nº 4.620/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 268 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:99AE8BD6

25

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/10/2017. Edição 1614
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
5.020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, POR ERRO MATERIAL
CONSTANTE NO ART. 2º, SUBITEM 6.06

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.620/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas
atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 238 da Lei
Complementar nº 4.620/2013, fica acrescida dos subitens 1.10, 14.14,
16.02, 17.24 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.10 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio,
vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de
livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas
prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.
12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda
e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e
nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens
de recepção livre e gratuita);

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º -

Art. 4º -

Art. 5º -

Art. 6º -

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:1C64DA76

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 19/10/2017. Edição 1625
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>